



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ORDINÁRIO 4336-27/
FORTALEZA/CE

RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES ALVES
ADVOGADOS: ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal que, ao desprover o recurso ordinário, manteve o indeferimento do registro de candidatura do recorrente (fls. 213-253).

O recorrente sustentou, em síntese, que: (i) a LC 135/2010 não se aplica às Eleições 2010, em virtude do princípio da anterioridade, previsto no art. 16 da Constituição Federal; (ii) que o julgado recorrido ofendeu os princípios da irretroatividade da lei e da intangibilidade da coisa julgada, previstos no art. 5º, XXXVI, da CF; e por fim, (iii) a aplicação da citada LC viola o postulado da presunção de inocência, estabelecido no art. 5º, LVII, também da Constituição Federal.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 257-262.

É o breve relatório. Decido.

O legislador complementar, ao aprovar a denominada "Lei da Ficha Limpa", conforme ficou consignado no acórdão recorrido e nos debates em Plenário, buscou proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, bem como a normalidade e a legitimidade das eleições. Para tanto, criou novas causas de inelegibilidade, mediante critérios objetivos, tendo em conta a "vida pregressa do candidato", com amparo no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, o qual, de resto, integra e complementa o rol de direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Lei Maior, *in verbis*:

"lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico

ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta".

O Plenário do TSE, ademais, assentou, por maioria de 5 (cinco) votos a 2 (dois), que a LC 135/2010, ao estabelecer outras hipóteses de inelegibilidade, além daquelas já previstas no texto constitucional, teve em mira proteger valores que servem de arrimo ao próprio regime republicano, adotado no art. 1º da Constituição Federal.

Não obstante, o recorrente alega, como primeira questão constitucional a ser discutida, que a "Lei da Ficha Limpa", de iniciativa popular, não se aplica às Eleições 2010, muito embora o seu art. 5º, nos expressos termos do diploma aprovado pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal e pelo Presidente da República, tenha estabelecido que ela "entra em vigor na data de sua publicação".

Esse foi, de resto, o entendimento majoritário desta Corte Superior Eleitoral, que se pronunciou também no sentido de que a LC 135/2010 alcança, inclusive, fatos pretéritos.

As demais questões constitucionais levantadas pelo recorrente, como visto, dizem respeito a supostas violações da coisa julgada e do princípio da presunção de inocência, abrigados, respectivamente, nos incs. XXXVI e LVII, todos do art. 5º da Constituição Federal.

Isso posto, **admito** este recurso extraordinário, determinando a sua remessa ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2010.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Presidente -

